



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11012.000164/2003-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.322 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente ADAMATTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/09/1998

LANÇAMENTO

Cabe lançamento de ofício, quando há falta de recolhimento do PIS/Pasep, no período sob litígio, tendo em vista, que o período abrangido não acoberta o débito em processo de parcelamento, comprovado conforme diligência, junto à repartição preparadora..

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar o recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“O contribuinte supracitado foi lançado de ofício devido à falta de recolhimento de PIS dos meses de abril a setembro de 1998. Resultou num crédito tributário de R\$ 22.495,26, conforme Auto de Infração, de fl.21, cientificado em 21/07/2003.

A legislação infringida consta de fl.21, compondo o Auto de Infração.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, de fls.01 a 11. Nesta, começa argumentando que os valores lançados já haviam sido incluídos no programa de parcelamento denominado REFIS, havendo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo ser exigidos através do Auto de Infração.

Por mera cautela, segundo a defesa do contribuinte, requer o cancelamento da multa de ofício, visto que o valor devido já estava informado em DCTF, que é instrumento de confissão de dívida, trazendo jurisprudência favorável.

Igualmente, alega que os juros de mora calculados pela taxa SELIC seriam inconstitucionais, pois o art.192, §3º, somente previa juros reais de até 12% ao ano, bem como ilegais, visto que somente podem ser exigidos juros moratórios de até 1% ao mês, nos termos do art.161, do Código Tributário Nacional.

Por fim, solicita que sejam desconsiderados quaisquer erros de preenchimento da DCTF, com fulcro no princípio da verdade material.”

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/POA nº 10-10.918, de 11/01/2007, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/09/1998

MULTA DE OFÍCIO - RETROAÇÃO BENIGNA -Não se encontrando a penalidade de ofício na nova redação da norma, deve-se, pela aplicação retroativa, nos termos do art.106, inciso II, alínea “c” do CTN, reduzir para multa de mora.

INCONSTITUCIONALIDADE - INAPRECIAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

O julgamento foi no sentido de julgar parcialmente procedente o lançamento, reduzindo apenas a penalidade de ofício para multa de mora, no percentual de 20%.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Insiste, no entanto, que optou pelo Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, tendo enviado o Termo de Opção, postado em 27/11/2000 (doc 04), confirmado pelo termo de recebimento (doc. 05), encontrado em situação regular (doc 06), solicitando improcedência do Auto de Infração, já que o crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa.

Como foi observado em sede de argumento, no recurso voluntário, que a empresa ressalta que optou pelo Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, tendo enviado o Termo de Opção, postado em 27/11/2000 (doc 04), confirmado pelo termo de recebimento (doc. 05), encontrado em situação regular (doc 06), solicitando improcedência do Auto de Infração, já que o crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa, conforme relatado.

No entanto, a DRJ declara em seu voto que:

“Os valores lançados de ofício de PIS, dos meses de abril a setembro de 1998, não se encontram no sistema de parcelamento denominado REFIS, conforme extratos do sistema de controle deste parcelamento e informação da DRF de origem, de fls.33 a 37.

Logo, ficam vazias as alegações baseadas no enquadramento dos valores lançados no sistema de parcelamento de crédito tributário denominado REFIS. “

Diante do contraste de informações, foi baixado o processo em diligência à repartição de origem, para que esclarecesse a situação efetiva, à época dos fatos, se a empresa encontrava legalmente no refis, através da Resolução nº 3201-000.187, de 02/02/2011.

Em resposta, às fls. 162/163, a unidade preparadora informa que: - *a consolidação do parcelamento previsto na Lei de nº 9.664/2000 não inclui os débitos constantes no Auto de Infração. Os débitos incluídos na consolidação apurados para o ano de 1998 e relativos ao PIS, encontra-se em período compreendido entre 01/98 a 03/98.*

A empresa foi intimada do resultado da diligência.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento, não obstante estar despachado como recurso especial, o que não é, e sim volta de diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCEIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de lançamento de ofício por conta de falta de recolhimento de PIS nos meses de abril a setembro de 1998.

Como se observa o lançamento foi constituído através de procedimento de auditoria interna, onde se verificou a informação do débito prestada por DCTF relativas ao 2º e 3º trimestres de 1998, não se encontrando o respectivo pagamento.

A decisão *a quo* já tinha ressaltado que- “ *Os valores lançados de ofício de PIS, dos meses de abril a setembro de 1998, não se encontram no sistema de parcelamento denominado REFIS, conforme extratos do sistema de controle deste parcelamento e informação da DRF de origem, de fls.33 a 37. Logo, ficam vazias as alegações baseadas no enquadramento dos valores lançados no sistema de parcelamento de crédito tributário denominado REFIS.* “

Como relatado, em sede de recurso voluntário insiste o recorrente, no pagamento dos valores, objeto do litígio, o que levou o processo em diligência

Em resposta, às fls. 162/163, da diligência demandada por este Conselho, a unidade preparadora informa que: - *a consolidação do parcelamento previsto na Lei de nº 9.664/2000 não inclui os débitos constantes no Auto de Infração. Os débitos incluídos na consolidação apurados para o ano de 1998 e relativos ao PIS, encontra-se em período compreendido entre 01/98 a 03/98.*

Em sendo assim, cabe lançamento de ofício, quando há falta de recolhimento do PIS/Pasep, no período sob litígio, tendo em vista, que o período abrangido não acoberta o débito em processo de parcelamento, comprovado conforme diligência, junto à repartição preparadora.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator